



Acórdão 00396/2024-7 - 2ª Câmara

Processo: 07245/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: ANGELA MARCIA CYPRIANO ASSAD

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE – NOTIFICAR – EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAR

1. O Tribunal detém a competência para expedir atos normativos que regulamentem a condução dos processos em sua esfera de atuação, assim como a recepção de documentos e informações.

2. A ausência dos requisitos de critério de risco, relevância, materialidade e oportunidade enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 177-a, §3º, ii, do RITCEES.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, com pedido cautelar, interposta pela senhora Angela Márcia Cypriano Assad, Vereadora Municipal de Anchieta, noticiando supostas

irregularidades na Lei Municipal nº 1.624/23, que dispõe sobre autorização para o poder executivo leiloar bens imóveis do patrimônio municipal e dá outras providências, onde requer entre outros pedidos, a suspensão imediata da eficácia da referida lei municipal.

O feito foi autuado com o recebimento da Petição Inicial e suas respectivas peças complementares (peças 02/16).

Alega a Representante, em síntese que, na sessão ordinária que ocorreu na Câmara de Vereadores do Município de Anchieta de 12 de setembro de 2023, foi aprovado o projeto de lei nº 25/2023 (agora Lei nº 1.624/23) que permite a venda dos bens do município, por alegação desarrazoada de arrecadação de recursos, enfatizando que: i) a lei de diretrizes orçamentária prevista para o próximo exercício, não demonstra que o Município está ou passará por situações de embaraços que se justifique leiloar imóveis da municipalidade para arrecadar recursos financeiros; ii) o bem a ser vendido é o lote que foi adquirido com o objetivo de construir uma área de rodoviária para atendimento à população; e iii) querem vender o referido terreno com o valor menos a de quando foi adquirido.

Por fim, em suma, a representante requer a imediata suspensão da eficácia da lei, bem como dos procedimentos para o leilão, uma vez que já possui data para acontecer. Outrossim, que seja retirado o referido lote da lista a ser leiloadado, indicado de onde serão investidos os recursos provenientes de possível venda, indicado o valor da multa que foi paga pela não construção da obra que já tinha ordem de serviço assinada, e enfim, seja a presente representação investigada e, por consequência, penalizado em ato administrativo o atual Chefe do Poder Executivo.

Em seguida, o então Conselheiro Relator, Domingos Augusto Taufner, verificou a presença dos requisitos de admissibilidade da representação (peça 17) decidindo por conhecê-la e por remeter o feito ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), para análise prévia de seletividade do objeto de controle, nos moldes do que determina o artigo 177-A da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES).

Recebidos os autos, o NOF os encaminhou para a análise do Núcleo de Controle Externo de Edificações (NED), em razão das competências deste setor.

Posteriormente, a área técnica acostou, ao feito, o resultado do procedimento de Análise de Seletividade (peça 18) e a respectiva Manifestação Técnica (peça 19), expedindo a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

6.1. **NOTIFICAR** o Sr. FABRICIO PETRI (Prefeito de Anchieta) e a Sra. PAMELA AMELIA DA SILVA OLIOSI BERNARDI (Responsável pelo Controle Interno) para conhecimento da presente representação e adoção das providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

6.2. **EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução nº 375/2023, c/c o art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES;

6.3. **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES; e

6.4. **DAR CIÊNCIA** ao representante da decisão a ser deliberada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer 01063/2024-6 (peça 23), redigido pelo Procurador Luciano Vieira, manifestou-se de maneira divergente em relação à sugestão apresentada pela equipe técnica, opinando pelo conhecimento da representação e, quanto ao mérito, recomendou que considerada improcedente.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto, em razão da troca de relatoria.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o trâmite processual, constato que a presença dos requisitos de admissibilidade foi devidamente verificada na ocasião da prolação da Decisão Monocrática de nº 01655/2023-1 (peça 17), pelo Exmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Por conseguinte, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, ratifico o juízo de admissibilidade realizado e conheço a presente representação.

II.2 ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que, são legitimados para representar ao Tribunal os Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores, conforme disciplina o artigo 182, IV do RITCEES.¹

Antes de adentrar propriamente na análise técnica, em sua manifestação (peça 19), o Núcleo de Controle Externo de Edificações (NED) faz uma breve ponderação sobre a atuação dos órgãos de controle, mais especificamente, aqueles de controle externo. Pontua que essa atividade se orienta pelos critérios de materialidade, de relevância, de oportunidade, de risco, de gravidade, de urgência e de tendência, que fundamentam a escolha dos objetos a serem fiscalizados.

Prossegue relatando que a recente Resolução Nº 375 de 11 de julho de 2023², trata de forma detalhada e específica sobre a seletividade, na medida em que instituiu “um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle”. Traz aos autos a

¹ Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal: [...] IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

²ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Resolução Nº 375, de 11 de julho de 2023**. Dispõe sobre o Procedimento de Análise de Seletividade de informações de irregularidade destinado a priorizar as ações de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=3950872> . Acesso: 24 jan. 2024.

transcrição do art. 6º da referida norma, mencionando que será este o procedimento a ser seguido na análise do processo em comento, a saber:

Art. 6º No Procedimento de Análise de Seletividade, a unidade técnica competente concluirá:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a informação de irregularidade alcançar a pontuação mínima na análise de seletividade e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise de seletividade revelar o não atendimento dos critérios de seletividade ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante ou representante, conforme o caso.”

Expõe ainda que, essa Resolução deve ser examinada em conjunto com a Decisão Plenária nº 11, de 8 de agosto de 2023³, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. Assim, a equipe técnica explica o caminho percorrido para a conclusão pela proposta de encaminhamento. São duas etapas: de início, deve ser feita a apuração do índice RROMA, o qual calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade. Em seguida há a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Todos os critérios devem ser somados e apenas constatando-se o atingimento de 50 pontos, passa-se à análise da segunda etapa, que deve apurar a gravidade, a urgência e a tendência da irregularidade denunciada de acordo com a matriz GUT.

³ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Resolução Decisão Plenária Nº 11, de 8 de agosto de 2023. Define os indicadores, parâmetros e pontuações a serem aplicados no Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) de informações de irregularidade.** Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=3983794>. Acesso: 24 jan. 2024.

Essa segunda etapa da análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (art. 5º da Decisão Plenária 011/2023⁴). Por fim, será selecionada para fiscalização a informação que atingir no mínimo 45 pontos na matriz GUT.

A partir dessa análise, salientou que no caso em tela, a Representação formulada atingiu a pontuação de 39,60 no índice RROMa, não sendo elegível para passar pela segunda etapa da análise (matriz GUT), por isso, a proposta de encaminhamento pelo não prosseguimento do feito, com a consequente extinção da ação sem resolução de mérito. Isso porque, destaca a equipe técnica, que o art. 177-A, §3º, II, do RITCEES orienta desta exata forma:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no caput e for constatada a oportunidade da execução

⁴Art. 5º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 (um) a 5 (cinco) pontos a cada critério de gravidade, urgência e tendência, conforme parâmetros definidos no Anexo III. § 1º O resultado da avaliação pela Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. § 2º A unidade técnica competente deverá justificar a classificação de cada critério na Matriz GUT, ao realizar a análise de seletividade.”

da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.” (grifou-se!)

[...]

Lado outro, conforme introduzido, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por sua vez, adentra ao mérito da questão, argumentando que, quanto aos motivos que levaram ao Poder Público a criar o projeto de lei, a representante parte de uma suposição, pois não há nos autos informação ou comprovação de que houve dilapidação do patrimônio público ou favorecimento pessoal com a medida.

Outrossim, em seu parecer, o *parquet* especial argumenta que i) quanto à lei apontada pela representante que não foram apresentados vícios de inconstitucionalidade de natureza formal e material, incidindo, portanto, a presunção de constitucionalidade dos atos normativos; ii) o Poder Executivo, sob a forma de política pública, visa, através do diploma normativo, a venda de bens e conseqüente arrecadação de recursos para o município, o que é legítimo. iii) a inclusão do bem na lista de bens alienáveis, se encontra pautada no poder discricionário da Administração Pública, que conforme os critérios de conveniência e oportunidade, entendeu que, mediante desafetação, avaliação prévia e licitação, na modalidade leilão, deveria ser alienado.

Além disso, aduz que a aplicação do art. 177-A do RITCEES, promove indevida restrição ao direito subjetivo de denúncia constitucionalmente garantido aos cidadãos; ii) que preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 94 da LC n. 621/2012,

configura direito do denunciante/representante, é dizer, da própria sociedade democrática e republicana que constitui o Brasil, de ter os fatos devidamente apurados pela Corte de Contas; iii) que exorbitam ao texto legal condicionar o processamento da representação a quaisquer requisitos estranhos aos já dispostos na LC n. 621/2012.

Assim, quanto aos requisitos da análise de seletividade, o *Parquet* considera que a avaliação do grau de risco, materialidade e relevância da fiscalização realizada pela unidade técnica não oferecem critérios seguros para sua aplicação, deixando ao arbítrio do julgador a decisão sobre a conveniência ou não de exercer a fiscalização ou simplesmente, em prol da eficiência, extinguir o processo sem exame do mérito.

Especificamente em relação à representação em comento, conclui pela inexistência, *a priori*, da irregularidade apresentada, de modo que, no contexto significa que a lei aprovada pela municipalidade tem presunção de constitucionalidade, bem como os fatos narrados na exordial não estão associados à violações de normas ou regulamentos estabelecidos, razão por que o Ministério Público de Contas pugna pelo conhecimento da representação e, no mérito, seja julgada improcedente.

Pois bem. Considerando as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas a respeito do procedimento de Análise de Seletividade e da sua aplicação *in casu*, realizo breves apontamentos gerais, com o objetivo de demonstrar que se trata de uma iniciativa de orientar os esforços de fiscalização para setores que apresentem maior risco e relevância, sem exceder as balizas legais estabelecidas.

É forçoso reconhecer que, mesmo diante das amplas atribuições conferidas pela Constituição Federal, a função do Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, apresenta uma complexidade considerável, e, como é natural, sua capacidade operacional também está sujeita a limites. Nesse cenário, a introdução da análise de seletividade surge como uma ferramenta destinada a priorizar e a orientar a alocação de recursos e de esforços do Tribunal de Contas para áreas mais estratégicas e relevantes. Essa abordagem torna-se imprescindível para se assegurar que, em linhas gerais, o custo da ação de controle externo não seja superior ao benefício que se pretende alcançar com a ação.

Nesse cenário, a seletividade, longe de ser confundida com arbitrariedade, é respaldada por parâmetros técnicos. Esses critérios foram cuidadosamente estabelecidos para assegurar que a seleção dos processos a serem analisados reflète o intuito desta Corte de zelar pelo adequado funcionamento da máquina pública, em privilégio do princípio da eficiência. Conforme a própria Resolução Nº 375, de 11 de julho de 2023 introduz, essa perspectiva busca, assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. Embora pareça uma novidade nesta instituição, a análise de seletividade já é uma tendência discutida há alguns anos no cenário mundial e nacional⁵ das entidades fiscalizadoras superiores, tendo sido recentemente incorporada por outros Tribunais de Contas.

São evidências dessa nova tendência o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) propor a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos, por meio de critérios de risco, de relevância e de materialidade e o art. 170 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021⁶ (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao dispor que os órgãos de controle devem adotar, na fiscalização dos atos nela previstos, critérios de oportunidade, de materialidade, de relevância e de risco.

Ilustrativamente, cito a Resolução 165/2020 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC)⁷, que estabelece diretrizes para a seleção de processos a serem fiscalizados pelo TCE/SC. Assim como a normativa vigente no Espírito Santo, essa resolução catarinense também define critérios objetivos para a seleção de processos, considerando fatores como impacto financeiro, materialidade, relevância social e

⁵ A seletividade foi temática de destaque no 2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas. Vide: <https://atrimon.org.br/inteligencia-artificial-e-seletividade-serao-abordados-no-3o-dia-do-2o-laboratorio-de-boas-praticas-dos-tribunais-de-contas/>. Acesso: 25, jan. 2024.

⁶ Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#). [...]

⁷ Vide: <https://www.tcesc.tc.br/index.php/entra-em-vigor-portaria-que-trata-dos-criterios-de-seletividade-para-priorizacao-das-acoes-de>. Acesso: 25 jan. 2021.

potencial dano ao erário. Destaco, ainda, iniciativas semelhantes no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia⁸ e no Tribunal de Contas da União (TCU).

Verifiquei também que a doutrina especializada tem se debruçado em analisar os efeitos quantitativos e qualitativos da adoção de procedimentos de seletividade no âmbito do controle externo. Referencio, na oportunidade, os artigos intitulados “Seletividade do Controle Externo em Auditoria Operacional”⁹ e “Matriz de risco, seletividade e materialidade: paradigmas qualitativos para a efetividade das entidades de fiscalização superiores”¹⁰, ambos de autoria de servidores vinculados a órgãos de controle externo.

Diante desse contexto, não há que se falar, portanto, na existência de disposição regimental que ultrapasse os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tampouco em nenhum cenário de renúncia de competência.

Pois bem. Tecidas essas breves considerações a respeito do procedimento recentemente implementado nesta Corte de Contas, passo a examinar especificamente os efeitos de sua aplicação na representação do caso dos autos.

Ao examinar o caso concreto em questão, verifico que a equipe técnica constatou que a alegada irregularidade denunciada alcançou a pontuação de 39,60 no índice RROMA, conforme documentado na peça 18, o que demonstra o baixo grau de materialidade, relevância, risco e oportunidade, não justificando a seleção da matéria para a realização de ação de controle. Nesse sentido, tendo em vista o resultado da Análise de Seletividade, entendo que, **não havendo a seleção do feito para a realização imediata de uma ação de controle, também resta prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada pela representante, por ausência de**

⁸Vide: <https://tzero.tc.br/2020/09/25/tcs-do-es-e-de-sc-conhecem-metodologia-e-resultados-obtidos-pelo-tce-ro-com-procedimento-de-seletividade-de-acoas-de-controle/>. Acesso: 25, jan. 2024.

⁹ HENRIQUES LIMA, Dagomar. Seletividade do Controle Externo em Auditoria Operacional. *Revista do TCU*, n. 115, p. 24-33, 2009. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/384>. Acesso: 25, jan. 2024.

¹⁰ MOURÃO, Licurgo; VIANA FILHO, Gélzio. Matriz de risco, seletividade e materialidade: paradigmas qualitativos para a efetividade das entidades de fiscalização superiores. *Revista do TCU*, n. 116, p. 61-71, 2009. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/292/>. Acesso: 25, jan. 2024.

condição de prosseguibilidade do processo, isto é, a Análise de Seletividade positiva, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Por derradeiro, esclareço que o juízo proferido na presente oportunidade pela extinção do processo em nada impede ou prejudica que os fatos narrados na representação apreciada sejam objeto de nova representação ou denúncia ou objeto de nova apreciação, seja de ofício ou mediante provocação. O arquivamento liminar não significa a ausência de controle externo, mas tão somente que, no presente feito, os critérios para a imediata ação de controle não foram alcançados, o que não impede, esclareço, ações fiscalizatórias posteriores.

Ademais, acrescento que há expressa previsão regimental para que quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, os fatos apontados nas representações e denúncias sejam inseridos automaticamente no banco de dados da Secretaria Geral de Controle Externo (artigo 177-A, §3º, II e §4º¹¹). Assim, eventualmente, passarão por novo procedimento de análise para Seleção de Ações Controle. Portanto, fica claro que o arquivamento do feito não representa de maneira nenhuma renúncia de competência, posto que as supostas irregularidades ventiladas permanecerão nos registros deste órgão fiscalizatório.

Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e divergindo do ministerial, com fundamento no §3º, II, do art. 177-A do RITCEES, entendo pela notificação do Senhor Fabricio Petri, Prefeito de Anchieta e da Senhora Pamela Amelia da Silva Olios Bernardi, Responsável pelo Controle Interno, para que tomem conhecimento da representação e adotem as providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados, e pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do

¹¹ “Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo [...] § 3º A unidade técnica competente se manifestará: [...] II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, **quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante** § 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020)” (grifos nossos).

inciso II, art. 6º, da Resolução TC 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acompanhando o entendimento da área técnica e divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC- 396/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por atendimento aos artigos 182 e 177 da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES);

1.2 NOTIFICAR o Senhor Fabricio Petri, Prefeito de Anchieta e a Senhora Pamela Amelia da Silva Olios Bernardi, responsável pelo Controle Interno, para que tomem conhecimento da representação e adotem as providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

1.3 EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução Nº 375, de 11 de julho de 2023, e do artigo 177-A, § 3º, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.4 Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

1.5 **ARQUIVAR** os autos, após a certificação do trânsito em julgado

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, vencido conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando o MPC.

3. Data da Sessão: 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões